

A História Constitucional e Governação Angolana

JOÃO PINTO*

Generalidades e questões prévias

A História Constitucional que aqui vamos abordar tem a ver com o sucedido com as opções que o Estado Revolucionário de 1975 criou no dia 11 de novembro, embora tenha sido precedido por acordos pré-constitucionais ou de valor constitucional, como o Acordo de Alvor e os Acordos entre o Estado Português e os Movimentos de Libertação Nacional (FNLA, MPLA e UNITA). Poder-se-á admitir adicionalmente os Estatutos anteriores da Colónia de Angola, a Lei Orgânica do Ultramar e até mesmo as Constituições Portuguesas até 1974, anteriores à Revolução de Abril.

* João Manuel Francisco, Licenciado em Direito – Uni-Lisboa, 1999/2000, Mestre em Ciências Jurídico-Políticas – UAL, Lisboa.

Estudos Avançados em Ciência Política – Universidade de Lisboa.

Doutorando em fase de Tese pela Faculdade de Direito de Lisboa.

Pós-Graduado em Estudos Coloniais e Pós-Coloniais – Uni-Lisboa.

Pós-Graduação em Direito da Inclusão pela Universidade de Coimbra.

Pós-Graduado em Direito Europeu – Uni-Lisboa. Foi Decano da Faculdade de Direito e Vice-Reitor da UnIA, durante dois mandatos desde da fundação até 2014. Professor de Direito Constitucional e Sistema Político na Faculdade de Ciências Sociais da UAN desde 2004.

Foi Deputado à Assembleia Constituinte, 2009-2010, Membro efetivo da Comissão Constitucional e em segundo Mandato, 2012-2017, 4.º Vice-Presidente da Grupo Parlamentar do MPLA.

Aqui abordaremos as questões do Estado Angolano, pós-independente e sem esquecer os subsídios do Acordo de Alvor e a Lei Fundamental que serviu de modelo à Lei Constitucional de 1975. É óbvio que eram documentos precários ou transitórios, monolíticos até 1992, pois, só em 2010, o País cria um novo modelo e refunda o Estado com a aprovação da Constituição da República de Angola. Neste trabalho não haverá análise sobre os conceitos jusconstitucionais, vamos sim descrever, narrar e interpretar. Pretende-se ir à fonte, às razões por via indireta ou implícita, que é a História do Direito Constitucional Angolano. A História Constitucional é especial, mas não prescinde a História do Direito, da Filosofia do Direito e da História, da História Política, da Sociologia Política e da Ciência Política.

Teoricamente, encontramos pensadores como *Hegel, Kant, Karl Popper, August Comte, Maurice Duverger, Norberto Bobbio, Van Caenegem, Kelsen, Cabral de Moncada, Jorge Miranda* e, entre nós, *Adérito Correia e Bornito de Sousa, Raul Araújo, Carlos Feijó, Carlos Teixeira, França Van-Dúnem*, etc., por pertencerem à geração dos mestres do Direito Público Angolano. Estes autores refletiram sobre a problemática em questão. Chamamos autores estrangeiros por razões de Direito e História da Filosofia comparda, servindo de modelo teórico. Aqui, vamos analisar a sucessão normativa que criou o Estado Angolano, reorganizou ou refundou entre o período de 1975 a 2010. Aqui faz observação, descreve-se e pode comparar-se por razões culturais, não se normatiza, não se ajuíza, narra-se no tempo, espaço e território, sujeitos sobre os feitos aceites ou não. Parece-me que no caso de Angola a História do Direito Constitucional não se dissocia do Direito Público por ser a sua fonte direta.

Sobre isto importa reter que os autores sobre a problemática jus-pública obriga falarmos indiferentemente do Direito Constitucional e do Direito Público, sem prejuízo do Administrativo, Fiscal, Finanças Públicas, Penal, etc.¹

¹ Há sempre de falar-se em fontes formais como as leis constitucionais, de revisão constitucional e a constituição e outros diplomas relativos ao direito público, mormente a orgânica do executivo, legislativo e judicial. Mas há fontes materiais: aqueles que fazem os discursos de opção da política legislativa e os seus melhores intérpretes que ouvem o seu constituinte e colocam no papel para ser discutido publicamente, uns remetem-se no silêncio, reservam-se, outros contestam, outros concordam, emendam, melhoram. Podem existir fontes formais (órgão legislativo específico), fontes materiais resultantes das opções políticas e intelectuais ou morais que fazem acontecer tornar real ou fazer

Historial da Constituição e Soberania Angolana

A História tem de incluir a narração de acontecimentos contingentes das épocas, dos povos e dos indivíduos – contingentes, em parte, segundo a sua sucessão temporal; em parte segundo o seu conteúdo.

Hegel (2006: 26)²

A História constitucional é a narrativa, descrição da sucessão normativa jurídico-política sobre a organização política, material ou formal do Estado, definindo os seus princípios fundamentais, as liberdades e garantias dos cidadãos e a delimitação dos poderes dos órgãos de soberania do Estado, num determinado território. Segundo Miranda (2003: 25)³, a história constitucional pretende chegar às instituições através do estudo da sucessão normativa constitucional e das correspondentes vicissitudes.

Karl Popper (1957)⁴ considera que a visão segundo a qual o mundo é imutável, agarrando-se à convicção de que é possível prever a mudança porque esta se rege por uma lei imutável, é uma pobreza historicista, é estática, pois, os tempos, interesses, mudam e os atores também, ou seja, o mundo é dinâmico, os valores mudam de sociedade em sociedade. É preciso ter-se cautela com o Ressentimento na História, segundo Marc Ferro (2007), gerando conflitos entre seres ou instituições por razões axiológicas. A História é um marco, mas nunca é para viver o passado, serve de lembrança como humanos, as vitórias e derrotas, os heróis e vilões é a vida dinâmica que deve fazer-se através da observação para reorganizar a sociedade na visão de Augusto Comte (1820). A questão africana e do Estado deve ir ao seu passado buscar a coesão, memória, os

o filho sair ou dar vida, do abstrato ao concreto. As fontes formais são políticas como a Assembleia Nacional e o Presidente da República, as fontes materiais são morais ou intelectuais e dão o impulso para aqueles aprovarem, podendo ser constituído por políticos, juristas, professores, escritores, filósofos, técnicos ou intelectuais com visão sobre as opções da política legislativa, incluindo os doutrinadores ou teóricos que friamente analisam ou comparam, influenciando a classe dirigente.

² Georg Wilelm Fridrich, in *Introdução à História da Filosofia*, Edições 70. Este filósofo do século XIX foi revolucionário na sua análise dialética sobre os acontecimentos históricos e a providência ou espírito absoluto. É o comando da história dos grandes homens e das nações que leva à dinâmica dos estados e as suas contradições dinamizam o conhecimento, segundo a dialética hegeliana ou luta dos contrários que influenciou Marx...

³ Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 7.^a Edição, Coimbra Editora.

⁴ *A Pobreza do Historicismo*, tradução portuguesa de João Carlos Espada, Caos Editora, 2007.

feitos e defeitos para criar-se uma sociedade de paz, democracia e justiça social, caso contrário é um recuo desnecessário, é violento, retrocesso, pobreza, discriminação. Importa um novo homem e conseqüentemente uma nova sociedade política que lembra para não cometer erros ou falhar deliberadamente, é torná-lo consócio dos seus direitos e deveres.

Fala-se da primeira constituição de um Estado quando ela adquire a soberania ou alcança a sua independência política, senhora do seu destino que pode resultar de uma rutura ou descontinuidade entre o passado e o presente/futuro ou mera reforma de continuidade. A rutura implica uma revolução, conseqüência de um golpe de Estado e conseqüente afastamento compulsivo da elite política do Estado e criação de um novo regime político, cultura política ou institucional, forma novo tipo de Estado e sujeitos liderantes. A reforma pode resultar de pactos entre as elites que governam, influenciando o sistema político, alterando a designação do sistema de governo, cedência de poderes ou partilha, menos ou mais concentração, avançando para descentralização ou maior autonomia, passagem de um sistema semipresidencial para presidencial ou vice-versa, reforço ou diminuição de poderes do parlamento, passagem de Estado unitário simples, para o Estado unitário regional ou descentralizado, de um regime monolítico para pluralista, etc.

É com uma rutura política que os angolanos alcançaram a sua soberania, primeiro por razões político-militares (guerra de libertação nacional de 1961 a 1974), fragilizando o poder português ou colonizador, como conseqüências das lutas seculares das autoridades africanas ou a resistência colonial desde o século XV ao XX. Tudo isto contribuiu para a queda do regime colonial, fragilizando-o, com a guerrilha armada comandada pelos movimentos nacionalistas. Esta guerra dilacerou o poder luso, todas as famílias sentiram a fragilidade do regime colonial com os ataques de 1961, e a aprovação da Resolução sobre a autodeterminação dos povos dando origem às independências do pós-Segunda Guerra Mundial. Portugal sofre o seu maior golpe com o apoio aos Movimentos Nacionalistas (UPA/FNLA, MPLA e, posteriormente, UNITA). Os Partidos UPA/FNLA e UNITA tiveram grande apoio feito pelo Ocidente (EUA, França, Inglaterra e países nórdicos) e o MPLA pelo Oriente (URSS, Cuba, Jugoslávia e China). É o resultado da guerra fria, tendo os apoios como meio de combates ideológicos da época⁵. Tudo isto vai precipitar-se

⁵ Não devemos esquecer a obra de Henri Kissinger, *Anos de Renovação*, pp. 700 e ss, Gradiva, Lisboa. Este autor mostra aí as razões dos apoios, mas também reconhece

com a fragilidade da economia de guerra, envelhecimento de Oliveira Salazar e a sua morte em 1970⁶. O golpe de Estado acelerou as independências, forçando a nova ordem política portuguesa pós-golpe a negociar com os movimentos nacionalistas africanos, com particular destaque para a FNLA, o MPLA e a UNITA, assinando o Acordo de Alvor, a 19 de janeiro de 1975, prevendo a criação de um Governo de transição que deveria organizar a Independência e a aprovação da Constituição. Por isso, parece-me que este documento deve servir de base para a nossa História Constitucional e Soberania, afastando as polémicas e complexos de afirmação política ou valorando um e desprezando outro facto⁷. A Constituição aprovada pelo então Governo de transição como consequência do Acordo de Alvor, deve ser a primeira Constituição (Lei Fundamental de 30 de junho de 1975)⁸ na transição para a Independência, juntamente com o Acordo de Alvor. Mas ela não foi efetivada, executada, por não se ter organizado o poder político em coabitação por razões ideológicas e rivalidades entre movimentos independentes e subscritores daquele Acordo. Foi assim que, com os conflitos e conquista do poder entre os movimentos, levou ao afastamento dos grupos que não tinham

a fragilidade ideológica, era mais um ato de desconfiança da época, era necessário opor-se ao perigo comunista por razões de princípio, pois as práticas de Mobutu Sesseko manifestaram uma forma de interesse estratégico. O auto mostra ainda as questões étnicas de que os movimentos padeciam. A FNLA, sendo vista com as bases regionais ou étnicas ao norte de Angola (Muxikongo ou Bacongo), a UNITA, vista com as bases mais no Planalto Central e Sul de Angola (Umbundos ou Ovimbundos) e o MPLA de base urbana e das zonas Centro Norte (Ambundos, Mestiços e Brancos). Parece-me que a base étnica resultava das afinidades regionais ou a proximidade afetiva, mais subjetiva que objetiva; lutar para o derrube do regime colonial. Não me parece que a etnicidade tenha sido a pedra de toque da luta, é mais a simpatia pessoal ou confiança típica por razões de segurança. Pois, a luta teve um apoio dos mais ostracizados do regime colonial...

⁶ Jurista e Professor de Finanças Públicas da Universidade de Coimbra, Ministro das Finanças em 1926 e Chefe do Governo Português desde 1928/33 a 1968, após derrame cerebral, sendo substituído pelo Professor Doutor Marcello Caetano, ilustre publicista, e Doutor do Direito Público, da Faculdade de Direito de Lisboa, afastado compulsivamente do poder com o golpe de 25 de Abril de 1974.

⁷ A História não pode ser amputada, pois ela deve ser descrita como ela é. Caso contrário, estaremos a diminuir a nossa identidade. Não é correto ignorar estes factos, deixamos de ser homens de ciência, para sermos meros militantes desta ou daquela ideologia, perdendo a alma quando ela deixar de ser moda. Devemos ensinar o que é justo e não o que convém, sob pena de negarmo-nos em caso de mudanças políticas...

⁸ Era designada por Lei Fundamental, foi publicada no *Boletim Oficial*, n.º 150, de 30 de junho de 1975.

muita aderência popular ou potencial estratégico e militar na época na capital do País, e é assim que o MPLA proclamou a independência no dia 11 de novembro de 1975 e, conseqüentemente, apresentou uma Lei Constitucional, com um pendor mais socialista, não admitindo a democracia pluralista, mas tendo o MPLA como a vanguarda do povo angolano, e as FPLA como seu braço armado.

Lei fundamental de 1975 – Governo de transição para a independência

Diga-se de passagem que a Lei Constitucional de 1975 teve a sua fonte na Lei Fundamental de 1975 quanto aos princípios fundamentais, salvo nas questões mais político-ideológicas, mas a nacionalidade, limites geográficos, discriminação, igualdade, racismo, discriminação (artigos 3.º, 6.º, 7.º a 9.º) da Lei Fundamental de 1975, aprovada pelo Colégio Presidencial⁹. A Lei Fundamental impunha como limite aos indivíduos que tenham nascido em Angola e que não queiram manter a nacionalidade angolana que deviam declarar através de documento escrito a sua renúncia (artigo 9.º/3) daquela Lei Fundamental. Os órgãos de Soberania existiam, os transitórios (Assembleia Constituinte, Colégio Presidencial e o Alto-Comissário), Presidente da República e Poder Judicial. Ao Alto-Comissário, que era o representante do Presidente Português e do Governo, cabia-lhe defender os interesses portugueses (artigos 43.º a 45.º) da Lei Fundamental de 1975. O Governo de Transição era o órgão executivo tripartido entre os Movimentos de Libertação Nacional, subscritores do Acordo de Alvor e dos representantes do Estado Português, sendo presidido pelo Colégio Presidencial (artigos 46.º a 58.º) da Lei Fundamental¹⁰. A Assembleia Constituinte era um órgão transitório,

⁹ O Colégio Presidencial era constituído por representantes dos três movimentos: MPLA, FNLA e UNITA (Lopo do Nascimento – MPLA, José N’Dele – UNITA, Johnny Pinock Eduardo – FNLA). Foi aprovado pelo Governo de Transição.

¹⁰ Ao Presidente da República Portuguesa cabia designar os Ministros da Economia, Obras Públicas, Habitação e Urbanismo e dos Transportes e Comunicações; a FNLA cabia designar os Ministros do Interior, Saúde e Assuntos Sociais e da Agricultura e bem como o Secretário de Estado para a Informação, Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo; ao MPLA, Ministros da Informação, do Planeamento e Finanças e da Justiça, bem como os Secretários de Estado para o Interior, Trabalho e Segurança Social e para a Indústria e Energia; à UNITA, Ministros do Trabalho e Segurança Social, da Educação e Cultura e dos Recursos Naturais bem como os Secretários de Estado

exerceria o Poder Legislativo, constituía o Governo, elegeria o Presidente da República e aprovaria a Constituição de Angola, *vide* o artigo 8.º O Presidente da República seria eleito até 8 de novembro de 1975, iniciando as suas funções, depois de 11 de novembro (artigos 80.º/b e 99.º), da Lei Fundamental. O Presidente da República seria o órgão que representaria a Nação e o defensor da soberania e guardião da Lei Fundamental e das leis e constituiria o Governo (artigo 106.º) da Lei Fundamental de 1975. O Governo era o resultado do Acordo de Alvor, ou seja, só os Partidos que o assinaram podiam participar do Governo, *vide* alínea *d*) do artigo 105.º, sendo os seus membros responsáveis perante o Presidente da República, cabendo-lhes as funções eminentemente executivas ou regulamentares das funções do Estado. A função judicial cabia aos tribunais, reconhecendo a independência dos juizes, defendendo a independência perante os órgãos de soberania (Governo, Assembleia e o Presidente da República), o Supremo Tribunal de Justiça e pelos tribunais (artigos 111.º a 119.º) da Lei Fundamental. A divisão político-administrativa era de descentralização com órgãos locais eleitos para órgãos regionais e locais, sendo o território dividido por Províncias, estas em concelhos, e estes em comunas urbanas e comunas rurais (artigos 126.º a 13.º), da Lei Fundamental.

Primeira lei constitucional de 1975 – Pós-independência: soberania unipartidária

Angola teve a primeira Constituição política efetiva com a proclamação da Independência, em 11 de novembro de 1975, aprovada em 10 de novembro, nas vésperas da independência do país¹¹, adotando como princípio estruturante de organização do poder político, do tipo monolítico, esta forma de governo sustentava-se no «MPLA, constituindo a vanguarda da classe operária e cabendo-lhe, como partido marxista-leninista, a direção política, económica e social do Estado nos esforços para a construção da sociedade socialista» era o consignado no artigo 2.º

O sistema monopartidário encontra a sua base de apoio no MPLA, era o partido do Estado Angolano.

para a Informação, e do Secretário de Estado das Pescas, *vide* artigos 51.º a 55.º da Lei Fundamental de 1975.

¹¹ Publicada no *Diário da República*, I Série, n.º 1.

Órgãos de soberania e separação de poderes no regime socialista

A Lei Constitucional de 1975 não utilizava a expressão «órgãos de soberania», pois, como já acima dissemos, a soberania era do povo, mas cabia ao MPLA, Partido-Estado, representá-lo, *vide* artigo 2.º A sociedade não se diferenciava do Estado, era uma representação forçada, era a razão de falar-se de órgãos de Estado que deve entender-se como de soberania, Presidente da República, Assembleia do Povo (substituída pelo Conselho da Revolução), o Governo e os Tribunais que administravam a justiça em nome do Povo, *vide* artigos 31.º a 44.º da Lei Constitucional de 1975.

O Conselho da Revolução resultava da falta de estabilidade do Estado em todo o território, *vide* o artigo 35.º daquele diploma fundamental. O Presidente da República era por inerência o Presidente do MPLA e o Presidente do Conselho da Revolução.

É curioso notar que o Chefe do Governo e presidente do Conselho de Ministros não era o Presidente da República, do MPLA e do Conselho da Revolução, era sim o Primeiro-Ministro (artigo 39.º). Vai ser depois da revisão realizada com a Lei n.º 71/76, de 11 de novembro¹². O PR e do MPLA passou a ser o Chefe do Governo, presidindo o Conselho de Ministros e fazendo parte dele, *vide* alínea *a*) do artigo 1.º e artigo 6.º da referida Lei de Revisão.

A Assembleia do Povo, como órgão legislativo, não estava instituída até 1980, cabendo ao Conselho da Revolução aquela função legislativa.

Separação de poderes

Não havia claramente uma separação de poderes, e o governo era do tipo presidencialista de herança soviética. Na Lei Constitucional revista consagrava a Assembleia do Povo, como órgão supremo, órgão legislativo (art. 34.º) (instituída em 1980, revisão de 11 de agosto, com a extinção do Conselho da Revolução); o Conselho da Revolução (era um órgão provisório até à criação efetiva da Assembleia do Povo, art. 35.º, fazendo a vez da função legislativa em conjunto com o Governo, [art. 38.º, *b*]) e o Governo (art. 40.º).

¹² Publicada no *Diário da República*, I Série, n.º 266, de 11 de novembro de 1976.

Concentração de poderes e democracia monopartidária ou formal

A Constituição de 1975 tinha uma forma de governo monocrática (poder concentrado em apenas um órgão ou pessoa), do tipo presidencialista socialista, mas previa mecanismos democráticos para a eleição de certos órgãos. É óbvio que era uma democracia popular formal, porque tudo dependia do centralismo democrático; inquinando assim qualquer tentativa de debate plural de ideia que caracteriza as sociedades abertas: debate de ideias sem que para tal seja censurado ou retalhado por ter posições diferentes da maioria (não é absoluto), existência de diversos partidos para um projeto de sociedade, independentemente das opções políticas; existência de tribunais como órgãos de soberania com competência de fiscalização dos atos de outros órgãos.

Em 1975, estava-se perante um Estado «democrático» ainda que com concentração de poderes, e não de Direito, não sendo respeitada toda e qualquer minoria nem garantida a liberdade de opção política, o que veio depois a ser concretizado com o princípio do centralismo democrático, consignado com a revisão Constitucional de 1980, nos artigos 31.º e 32.º, alíneas *b*) e *d*), e no artigo 32.º, que dizia: (b) «as determinações dos órgãos superiores são de cumprimento obrigatório para os inferiores»; (d) «em todos os órgãos colegiais vigora a liberdade de discussão, o exercício da crítica e da autocritica e a subordinação da minoria à maioria». Esta democracia é claramente formal, porque reconhece que a soberania emana do povo angolano, cabendo à sua representatividade o MPLA-PT, que constituía a vanguarda organizada da classe operária e cabendo-lhe, como partido marxista-leninista, a direção política para a construção de uma sociedade sem classes. Era o espírito do preceituado no artigo 2.º

Estávamos perante uma sociedade que em termos formais reconhecia a participação popular, mas condicionada no braço político do MPLA-PT, como partido da dianteira ou da vanguarda na realização de uma sociedade sem classes, onde a democracia pressupõe sempre a participação popular, até porque o seu étimo grego (*Demos*: Povo, *Kratos*: Poder) dá-nos a ideia de poder do povo; os mecanismos da participação¹³ é que eram obstruídos pelo centralismo democrático paradoxalmente. Mas deve reconhecer-se que existia uma participação do povo na vida da sociedade, que era uma representação por via do partido com a superestrutura do

¹³ Vide a Lei do Poder Popular n.º 1/76. Este diploma previa uma participação popular em todas as ações dos órgãos locais, publicada no *Diário da República*, n.º 29, I Série.

Estado; aí, sim, acho que a democracia do tipo ocidental e pluralista não existia e não existiam garantias judiciais porque os magistrados eram subalternos por via do centralismo democrático ainda que a lei dissesse que os magistrados eram independentes e só deviam obediência à Lei. Não se podia controlar os atos do partido ou dos membros, podendo ser acusado de contrarrevolucionário.

Relações de poderes – Presidente da República e Governo – Primeiro-ministro

A figura de Primeiro-Ministro aparece como um colaborador «almo-fada» do PR e do Partido da vanguarda, parecendo-nos que era nomeado discricionariamente, dentre os militantes ou colaboradores de confiança, porque o artigo 32.º-C falava-nos em nomeação e exoneração do PM, e dos restantes membros do Governo; portanto, é de concluir que o PM não era o titular de um órgão de soberania, Governo, depois da revisão de 1976, acima referida, era sim, quando nomeado, um membro do governo e não tinha competências próprias, mas delegadas (art. 43.º/2). Salvo em situações de supervisão e acompanhamento das atividades dos comissários provinciais (art. 56.º/1).

Poder judiciário

Na Lei Constitucional de 1975, a função dos tribunais era tratada em apenas dois artigos (44.º e 45.º), não eram vistos como verdadeiros órgãos autónomos por razões de natureza do próprio regime.

E na constituição revista e alterada em 1978, por aclamação pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, aos 7 de janeiro de 1978, não se fala dos tribunais como Órgãos do Estado, muito menos como órgãos de soberania, no capítulo V (art. 49.º/1) diz: «Na República Popular de Angola a justiça é administrada em nome do povo pelo Tribunal Supremo Popular e pelos demais tribunais instituídos por lei.»

O controlo da legalidade cabia à Procuradoria-Geral da República, que chegava ao ponto de velar pelo estrito cumprimento da legalidade e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos. Era o estatuído no n.º 1 do artigo 52.º

Revisão da Lei Constitucional em 1980 – os avanços e recuos nos poderes do Estado

Com a segunda revisão Constitucional, ocorrida em 11 de agosto de 1980, há de certa maneira o prolongamento político da primeira, nomeadamente pela extinção do Conselho da Revolução, já anteriormente de algumas das suas competências de direção política.

Todavia, enquanto a primeira revisão revela um pendor marcadamente presidencialista, a segunda acentua-se no sentido da instituição de uma forma de estado de opção socialista bem demarcado, pondo a tónica nos órgãos do poder de Estado-Assembleia do Povo, Comissão Permanente da Assembleia do Povo e Assembleias Populares.

Em termos gerais, a segunda revisão institui a AP como órgão supremo do poder de Estado (art. 37.º) e presidida pelo PR; suprime a figura de PM (art. 53.º/d), por exclusão, como colaborador direto do PR; institui e clarifica o princípio do centralismo democrático (arts. 31.º e 32.º).

As reformas políticas e identidade do modelo democrático comparado

Como vimos, existem várias formas de Governos, tomando em conta os interesses por proteger, as Monarquias Europeias não permitem sucessão ao trono de qualquer súbdito, mesmo propagando-se a igualdade nos termos do artigo 1.º da DUDH. Nas Repúblicas encontramos formas de Governo Parlamentar onde o PM ou «Chanceler» é nomeado tomando em conta os resultados eleitorais ou eleito pelos Deputados eleitos pelo povo, dá grande legitimidade ao Chanceler como acontece na Alemanha e o Presidente federal também eleito pelo Parlamento. Quer nas Repúblicas Federais ou unitárias e regionais existem modelos diversificados de formas de governação e de eleição e até de sistemas de partidos (bipartidários ou multipartidários), sistemas eleitorais de maioria simples ou maioritário, proporcional com resultados de inflacionamento dos partidos ou deflacionando dos mesmos.

As democracias que utilizam o sistema eleitoral maioritários simples são considerados governos unipartidários, mas pluralistas, embora quase sempre os gabinetes sejam do partido vencedor, mesmo quando os

resultados não absolutos, segundo *Arend Lijphart* (1999: 27)¹⁴, quando a representação proporcional considerada de consensual, por representar melhor a diversidade da sociedade, num estudo aturado entre os governos conservadores de 1951 a 1964, de 1970 a 1974 e ao longo do período entre 1979 e 1997 e trabalhistas de 1945 a 1951, de 1964 a 1970, de 1974 a 1979, de 1997 a 2010 e a surpresa eleitoral de 2010 que forçou os conservadores a coligarem-se com os liberais, por ter obrigado os trabalhistas a deixarem o poder, dando origem à alternância política anómala ou coligação bipartidária de liberais com conservadores, levando a questão se o sistema maioritário não estar a ceder a sua tendência para a bipolarização ou se vai reduzir a força de um partido ou se a coligação vai resistir ao mandato? Lijphart levanta a questão socioeconómica como sendo a grande diferença entre conservadores e trabalhistas, com a crise do Estado Social e as exigências da União Europeia, parece-me que as barreiras serão ténues. Mas, em 1997, o Primeiro-Ministro Tony Blair defendeu que faria reformas no sentido de corrigir o sistema eleitoral, passando do maioritário para o de Representação Proporcional. Tal promessa foi parcialmente cumprida com a eleição para os deputados ao Parlamento Europeu em 1999, mas não para as eleições parlamentares, embora haja conveniências políticas dos dois maiores partidos mais beneficiados, segundo Wilson (1997: 72)¹⁵.

Ou seja, todos os sistemas políticos podem ter contradições, mas em todas elas há uma identidade ou história, razão de ser das coisas, tradição ou cultura resultante dos valores que diferem de sociedade em sociedade, mas até hoje reconhece-se a eficácia da democracia inglesa, mesmo com as suas contradições é a democracia mais antiga e o modelo mais estável dos últimos trezentos anos desde 1689 ou da Revolução Gloriosa. É a identidade inglesa. Há ainda o modelo americano de uma democracia liberal e com um Presidente Chefe do Executivo unipessoal, tendo apenas Secretários que são seus colaboradores e um Vice-Presidente eleito com o Presidente e que preside o Senado que é a Câmara Alta do Poder Legislativo, tendo direito a voto em caso de empate e pode substituir o Presidente em caso de impedimento daquele. Coisa que seria impensável na Europa, pelo facto de haver nítida separação entre o legislativo e o executivo; assim como para os americanos um Chefe de Estado não

¹⁴ *Modelos de Democracia – Desempenho e Padrões de Governo em 36 Países*, Edição Brasileira da Civilização Brasileira, 2008, Rio de Janeiro, Brasil.

¹⁵ *Apud Lijphart, ob. cit.*, p. 33.

eleito e que seja hereditário é contra a sua ética ou proceder político. É isto que serve de modelo de democracias.

A Índia, com as suas castas, tem uma democracia oriental exemplar e estável, com um executivo dinâmico, mas com uma discriminação cultural entre Hindus e Muçulmanos, não deixando de ter a sua identidade política que o mundo admira. O Brasil de Sarney, Cardoso e Lula da Silva e agora de Dilma mostra uma pujança respeitável no combate à pobreza, tecnologias, racismo, proteção do ambiente que o mundo reconhece, tendo a sua particularidade carnavalesca e futebolística como sua identidade. A Argentina de Perón, Menem e da «dinastia Kitchner» mostra uma pujança económica e intelectual que é uma referência de cooperação internacional e de recuperação industrial e financeira.

A China de várias culturas, economias e modelos democráticos monolíticos e pluralistas, já é a segunda economia, arruinando a visão de Fukuyama e Huantington, segunda a qual só nas democracias liberais pode haver alternância, desenvolvimento e estabilidade.

Não há verdades absolutas em questões de História Constitucional, há valores que diferem e influenciam as constituições ou regimes, sejam democráticos bipartidários, multipartidários, autoritários ou monopartidários, é a opção dos povos, embora a extravagância possa gerar pânico, mas pode obrigar uma reflexão para melhor compreensão dos outros, olhando-os como são e não como queremos.

O direito é resultado dos valores de um povo num determinado território e que aceitam, ou não, os seus líderes, é isto que é a soberania e estes protegê-los.

Todos os povos ou Estados criam os seus regimes tomando em conta a sua maneira de estar e sentir, a sua história, línguas, arte, filosofia e direito ou, melhor, a sua identidade. No mundo ainda que globalizado onde a informação é avassaladora todos aceitam ou recebem a música, a gastronomia, a tecnologia e as experiências políticas, históricas ou filosóficas mas a identidade é fundamental como, por exemplo, os franceses e portugueses designam o seu Chefe de Governo por PM e os espanhóis de Presidente do Conselho, os Alemães e Austríacos de Chanceler.

Sistemas políticos ou de governos e reforma constitucional

A revisão Constitucional teve sempre em conta os valores estatuídos na Lei Constitucional 23/92, de 16 de setembro, mormente nos artigos 158.º e 159.º, todos da Lei Fundamental.

Levantava-se a questão de saber se o figurino constitucional político do sistema de governo devia manter-se ao modelo de 1992 ou romper-se, se um Presidencialismo puro, fraco ou mitigado. Raul Araújo levantou tal questão nas suas obras sobre o Sistema de Governos e o Presidente da República¹⁶. O Professor *França Van-Dúnem* (2002)¹⁷ levantava questões sobre a forma republicana do governo como um dos limites de revisão Constitucional que não constava da Lei Constitucional de 1992. Para nós, era uma questão de clarificação do sistema de governo e não do sistema político, os avanços ou recuos não eram relevantes, o importante seria manter a democracia pluralista, mas quanto aos atores políticos o importante era não desvirtuar o sistema democrático e pluralista¹⁸.

Anteprojeto de constituição da primeira legislatura, 1992/2008

Parece-nos que o Anteprojeto apresentado em 2004 inovara em muitas matérias como a valorização do costume *secundum legem*, língua angolana equiparada com a portuguesa, Capital; sobre os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais; Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais; Poder Local¹⁹; Instituições do Poder Tradicional, a Garantia e Controlo da Constitucionalidade. Consideramos uma ousadia nestas matérias e clarificou-se muito bem o essencial sobre os limites do Estado em relação aos administrados ou cidadãos²⁰. Mas não foi

¹⁶ Vide *O Presidente da República no Sistema Político de Angola*, Casa das Ideias, 2009, Luanda.

¹⁷ Edição do Senado Brasileiro sobre as Constituições da CPLP, organizada pelo Professor Fernando Mourão, 2002, Brasília, Brasil.

¹⁸ João Pinho, *Direito Administrativo Angolano*, UnIA Editora Publicações Universitária, Luanda.

¹⁹ Seguindo a doutrina de Virgílio de Fontes Pereira, in *O Poder Local: Da Imprecisão Conceptual à Certeza da sua Evolução Em Angola – Contributos para a Hipótese de Um Modelo* – Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito de Lisboa, Universidade de Lisboa, 1997.

²⁰ O Anteprojeto de Constituição da República de Angola, aprovado pela Comissão Constitucional, vide Lei n.º 1/98, de 20 de fevereiro, artigo 2.º O poder constituinte é o maior poder da Assembleia Nacional, para garantir a reforma do modelo de governação, atendendo sempre os limites formais e materiais de revisão Constitucional. Esta Comissão aprovou e apresentou um Anteprojeto de Constituição ao público angolano através do *Jornal de Angola* em 2004. Depois da retirada dos Partidos Políticos da Oposição na Comissão já referida, ela foi extinta através da Lei n.º 12/04, de 17 de dezembro. DR, n.º 101, I Série.

concluído por divergências políticas entre os Partidos Políticos naquela legislatura, tendo sido extinta aquela Comissão Constitucional no final de 2004, por retirada da Comissão dos Partidos da oposição, por terem tido uma estratégia de exigir eleições gerais. Embora existisse conflitos sobre as autarquias locais e governos locais.

Discutia-se também as relações entre o Poder Executivo e Legislativo. Pois a legitimidade dos dois órgãos é democrática e, como tal, direta, implicando maior legitimidade política. Como cabe aos dois a função política e como tal primária em relação à administração ou executivo deveria haver maior clarificação naquilo que se pode chamar de órgãos de soberania²¹, quanto ao modo de eleição clássica que se previa. Ao PR compete conduzir a Nação, representa-la interna e externamente, por isso não choca ser o Chefe de Governo, típico dos regimes presidenciais e democráticos. Mas cabe-lhe também à assunção da responsabilidade política da condução do Governo. Mas para evitar-se conflitos futuros devem criar-se mecanismos que possam garantir a estabilidade política e social de Angola. A experiência francesa tem mostrado que é possível tal equilíbrio com a coabitação, em caso de maioria parlamentar diferente da do Chefe de Estado, *vide* artigo 8.º da Constituição Francesa de 1946. E mesmo que assim não fosse importa sim atender as relações de equilíbrio entre o Chefe de Estado e o Parlamento, pois a função executiva é subordinada à função política e legislativa. Nota-se que havia um reforço ou clarificação dos poderes do Chefe de Estado, próprio das reformas políticas onde a Assembleia Constituinte é normalmente influenciada pela prática das elites governantes ou por figuras de autoridade excepcionais ou carismáticas, como aconteceu na França de Charle De Gaulle²². Nas relações políticas o subjetivismo é constante, e como consequência é o temor reverencial àqueles que sempre influenciaram a vida política partidária ou do Estado, parece-me ser uma questão de cultura política que só é fácil romper com a mudança de gerações ou descontinuidade

²¹ Estamos em posição relativamente oposta ao consignado no Acórdão 17/98, pois reconhecemos que o Presidente da República é o Chefe do Governo por inerências de funções (políticas), sendo o Presidente do Conselho de Ministros, pois não é membro do Governo no seu sentido restrito, seria uma contradição, confusão jurídica, se representa todos os angolanos pode o mais, aquela função (administrativa) é secundária face às funções do Presidente da República (primárias).

²² Este General Herói da Segunda Guerra Mundial liderou a França livre e comandou a evasão além do canal para França. Era muito carismático e na cena política europeia criou o sistema da cadeira vazia quando se tratasse da adesão da Inglaterra à CE.

política. A grande questão não está nas funções de Chefe de Estado e do Governo, parece-nos é na responsabilidade política entre os sujeitos da ação política do Estado e a sua interdependência.

A História tem mostrado que os equilíbrios criam consensos, mas a nossa práxis política tende sempre para o reforço dos poderes do Chefe de Estado. Foi assim em 1975 e 1976, a supressão da figura do Primeiro-Ministro em 1980 e a reabilitação da figura nos anos noventa até ao presente momento, com o reforço do Acórdão 17/1998, do Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional. A identidade política resulta da nossa práxis e não como ato accidental.

Reforma constitucional e clarificação do sistema político e direitos fundamentais

A reforma constitucional foi um imperativo da Lei Constitucional de 1992, que era um documento precário, transitório, *vide* artigo 14.º daquela Lei de Revisão Constitucional 23/92, e com poucas garantias no âmbito da defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos; fragilidades quanto às garantias da Constitucionalidade. A Lei Constitucional 23/92 foi aprovada por uma Assembleia Monopartidária, ainda que tenha sido sufragada em 1992, ela caducou com a existência de uma nova Assembleia, saída das eleições gerais de 29 e 30 de setembro de 1992, era um documento que remetia para a nova Assembleia todos os atos necessários para a aprovação da nova Constituição, *vide* o n.º 3 do artigo 154.º do referido diploma, que admitia aprovação ou revisão Constitucional a todo o tempo, admitindo flexibilidade e não rigidez, típica das Constituições, aprovadas com mais solenidade, pluralidade e discussão.

Constituição de 2010 e a nova ordem política

Com a aprovação da Constituição de 2010, o Estado Angolano reforçou a democracia e clarificou o sistema de governo, delimitou a soberania do Estado, definiu os Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais dos Cidadãos, bem como impôs os limites dos órgãos de soberania e o respeito pela Constituição como imperativo de uma nova era; cria-se uma nova ética do Estado; nova República ou regime constitucional que formalmente é o primeiro poder soberano dos Estados modernos.

A Constituição de 2010 abriu um precedente histórico, o de saber qual é a data da Constituição? De 21 de janeiro de 2010 ou 30 de janeiro

como consequência do Acórdão do Tribunal Constitucional? Ou de 3 de fevereiro?

A resposta é que o Poder Constituinte originário ou derivado é único, é do momento da aprovação da Constituição, por isso é que nem o Presidente da República pode recusar-se em promulgá-la, segundo o n.º 2 do artigo 234.º da CRA²³. A promulgação é um procedimento obrigatório, não é possível recusar-se, vetar politicamente, por isso é que é Poder Constituinte, é o funda ou refunda o Estado, decreta uma nova ordem social, económica, social, cultural e política.

As datas de 30 de janeiro e de 3 de fevereiro de 2010 são resultado da continuidade de 21 de janeiro, sem ela não haveria Constituição, assim como sem as eleições de 2008 não seria possível legitimar a autoridade do Estado para romper com uma tradição anterior.

A História Constitucional Angolana vai servir de modelo sobre a História das reformas políticas no Continente Africano, pois rompe com o paradigma clássico dos sistemas de governo de sociedades democráticas e pluralistas, com o Modelo Presidencialista-Parlamentar, onde o Chefe do Executivo e também o Presidente da República, mas como consequência de ser o Cabeça de Lista do Partido ou coligação de Partidos com a maioria Parlamentar. Este modelo de governação constitucional rompe com a tradição constitucional de separar a eleição do Chefe de Estado nas Repúblicas com as eleições parlamentares, legitimando o Chefe do Executivo ou por via da maioria Parlamentar (Presidente do Partido, Secretário Geral do Partido ou da coligação com mais voto) ou também um Presidente da República que é Chefe do Executivo, mas eleito em eleições diferentes ou separadas das legislativas.

O modelo constitucional angolano criou, fundou ou refundou uma nova ordem constitucional, como aconteceu com as Constituições Alemãs de *Weimar* de 1933, a Quinta República Francesa de 1958/62 e a Portuguesa de 1976.

Nos modelos ocidentais e orientais as opções foram resultado das suas opções ou daqueles que foram derrotados numa batalha, revolução ou reforma institucional foi feita uma opção jusconstitucional de rutura ou de continuidade (Itália, Japão e Alemanha no pós-Segunda Guerra Mundial) e as reformas no Leste (URSS e Polónia, Checoslováquia, Hungria, Letónia, Lituânia e Roménia) que para alguns era o fim da História como Fukuyama.

²³ N.º 5 do artigo 158.º da Lei Constitucional de 1992.

A diferença entre todos os regimes é que em Angola houve uma guerra civil e foi o palco da guerra fria, mas as reformas triunfaram quando aí os regimes foram derrubados por influência americana e europeia; aqui o regime transigiu e intransigiu, fazendo com que o país periférico em segurança passasse para parceiro e de primeira linha no Continente e na Região. Organizou as eleições de 1992 que fracassaram por razões conhecidas de todos e que só em 2008 superou tal trauma.

Com o pós-conflito, reforçou o sentimento de liberdade, segurança, unidade nacional, desenvolvimento com pontes, escolas, hospitais, reforçou os direitos, liberdades e garantias fundamentais; alargou e tipificou os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos que até aqui foi um salto para o respeito pela cidadania. Mas tal não seria possível sem um sistema político de governo que atendesse ao percurso histórico, à sua realidade ou identidade nacional. Este é o fundamento da razão político-constitucional das opções de 2010. A opção assenta na verdade histórica. Vamos imitar quem? Seremos iguais em quê? Somos o que somos por razões de todos aqueles que sempre nos fizeram ser o que somos aqui e ali. Importa sim vigiar-se para defesa do interesse geral aqui onde estivermos, corrigir-se os erros e exaltar o mérito dos cidadãos e proteger-se os mais necessitados como razão máxima do Estado. Promoção da educação, urbanismo, saneamento, habitação, investigação tecnológica e científica para uma sociedade democrática, crítica e responsável sobre os seus direitos e deveres de cidadania.

A História é uma ação humana, a natureza é observada por si, por isso cabe aos homens responderem pelas suas ações ou omissões. A política é para os homens e mulheres que têm consciência de si, os erros fazem parte deste percurso, cabe-os corrigi-los quando tiverem oportunidade, mas só quando conhecerem onde saíram, onde estão e para onde vão! Quem não sabe isto está perdido e seguindo-o ou tropeças para o abismo onde já estiveste e tentaste fugir ou sofres as angústias de ter podido manter, melhorando as coisas, é loucura não saber isto. Importa a História para lembrar e não para vingar-se, pois esta cega...

Angola ao adaptar as reformas políticas procurou adequar a práxis constitucional à realidade histórica do País, criou um modelo que servirá de reflexão académica, pois não seguiu apenas os paradigmas existentes, readaptou o sistema de governo de legitimação democrática à sua experiência de consenso político que a maioria parlamentar que governa o País optou como é normal nas opções políticas e legislativas, tem a ver com conveniência. O que será melhor? É o que vivemos? O escrito?

O praticado? Vamos inovar? Onde e como? Só é democrata quem sabe respeitar a vontade soberana de quem foi eleito e sabe o que quer! É uma democracia pluralista, mas aprova-se o que convém e se acredita que garante estabilidade é uma questão de opção política.

Para a ciência do Direito importa saber que tais procedimentos são aceites em qualquer democracia, se as leis permitem, se o direito comparado tem situações idênticas ou é uma nova ordem. É disto que se tratou. A História Constitucional pode descrever ou narrar, não diz qual é o melhor direito! E haverá o direito perfeito? Este é o nosso direito, deve ser estudado e compreendido, ser aplicado e respeitado por todos os órgãos e melhorar o que se achar oportuno ou por imposição moral.

A História não é um recuo, não é viver o passado e uma descrição para que tenha consciência do percurso e não se cometerem os erros de uma geração. A História não é um julgamento, isto cabe aos tribunais sobre os factos sucedidos no tempo, espaço e sujeitos. Aqui descrevemos o que aconteceu, para que o futuro seja preparado com cautela.

A Constituição Angolana de 2010 e o sistema de governo comparados: África do Sul e Estados Unidos da América

Por isso, vos espanteis de ver uma nação que mal abriu os olhos e já se volta para a constituição da Inglaterra, querendo segui-la como modelo de tudo. Seria desejável, neste momento, que um bom escritor de nos esclarecer relativamente às duas perguntas seguintes: a constituição britânica é boa em si mesma? E, mesmo que fosse boa, poderia convir à França?

Seyes, *In o que é o Terceiro Estado?*, § 7²⁴

A reflexão sobre a «Identidade do Sistema de Governo Angolano» resulta do exercício do poder político resultante do Sistema de Governo instituído formalmente com a aprovação da Constituição de 2010. Procuramos comparar com os Sistemas de Governo existentes clássi-

²⁴ Tradução de Teresa Mendes, Círculo de Leitores, 2009. No calor da Revolução Francesa é uma crítica à Montesquieu e Locke. O autor pretendia dizer que cada sociedade tem as instituições juspolíticas atendendo à sua História Política ou identidade. Normalmente, os sistemas políticos africanos seguem as potências coloniais, raras as vezes inovam, copiam-se instituições que geram fratura social ou política, atendendo o modelo exógeno. O Sistema de Governo Angolano é específico, inovador ou *sui generis* no sentido de não existir um que seja *tout court* igual ao Angolano...

cos, como os do EUA, Brasil e, na realidade africana, sul-africano, para sabermos como é legitimado o Presidente da República, o exercício do poder executivo, a relação com o Parlamento ou o legislativo e o judicial, como poderes, buscando compreender as especificidades de cada um dos modelos, na ótica *Shugart et Duverger*. É um estudo sobre as normas constitucionais e o exercício de poder numa análise comparada que não ignora a História, Filosofia Política, Teoria e Ciência Política.

A separação e interdependência de poderes é uma luta antiga e vem de todas as civilizações segundo *Fleiner-Gerster*²⁵, desde muito cedo, o poder do monarca ou governante era visto como algo sagrado, simbolizando a força e lei do Estado. Foi *Aristóteles* que no período clássico defendeu a necessidade de três poderes, o *deliberativo* ou da assembleia, *executivo* constituído por magistrados e o *judiciário* para dirimir os conflitos particulares resultante dos contratos.

O debate sobre a separação de poderes foi defendido por *Locke* e *Montesquieu* no período moderno, designado de Século das Luzes, defendendo a necessidade de limitação dos poderes do Rei, por via de uma lei que devia obediência, esta corrente chamou-se «constitucionalista» ou «liberalismo político». No entanto, *Aristóteles* já defendera o poder deliberativo, executivo e judiciário, no seu Tratado da Política.

Em Angola, o debate sobre a separação de poderes vem da Segunda República (1991/92) ou com as reformas pós-revolução de 1975-1991, dando origem ao multipartidarismo concretizado na Lei Constitucional n.º 23/92, de 16 de setembro, no entanto, os órgãos de soberania eram o Presidente da República, Assembleia Nacional e os Tribunais.

Com a aprovação da Constituição de 2010, consagraram-se os seguintes órgãos de soberania ou de poder: o Presidente da República e Titular do Poder Executivo, eleito como cabeça de lista do partido mais votado; Assembleia Nacional unicameral com duzentos e vinte deputados, representando os círculos provinciais (cinco deputados para cada Província) e círculo nacional com cento e trinta deputados; os Tribunais locais e superiores ou de jurisdição nacional (Constitucional, Supremo, Contas e Supremo Tribunal Militar).

No Sistema de Governo Angolano a responsabilidade política do Presidente da República é limitada, só excepcionalmente em caso de traição à pátria, suborno e ofensa ao estado de Direito com a destituição do Presidente depois de um processo iniciado por 1/3 dos deputados

²⁵ Thomas, *Teoria Geral do Estado*, § 27.º

em efetividade de funções e a sua aprovação por 2/3 dos deputados em efetividade de funções. No entanto, só é destituível o Presidente da República, depois de condenado pelo Supremo ou Constitucional, evitando-se a dependência do Chefe do Estado ao Parlamento hostil, pelo facto de ser cabeça de lista da maioria parlamentar.

Seria bom buscarmos comparar os sistemas de governo angolano com o sul-africano e americano pela originalidade de cada um deles, sem prejuízo do estudo particularizar os casos sul-africano e americano, com juízos de Ciência Política, sobre pontos fortes e fracos, concluindo o texto sobre a identidade constitucional de cada modelo como resultado da sua cultura juspolítica, não existindo modelos acabados ou perfeitos.

Assim sendo, existem todos os mecanismos de separação de poderes na Constituição Angolana, nomeadamente:

- A incompatibilidade de funções no executivo, legislativo e judicial (artigo 149.º)
- Existência de competências legislativas absolutas e relativas da Assembleia Nacional, salvo as reservadas ao Presidente da República (artigos 164.º e 165.º)
- Existência de um poder judicial comum e especial com poderes de revisão da lei e com decisões de cumprimento obrigatório para todos os órgãos públicos ou privados (artigos 174.º a 179.º)
- Existência de um Tribunal Constitucional com poderes de anulação total ou imparcial de atos políticos, normativos, administrativos ou judiciais contra a Constituição (artigos 6.º, 180.º e 226.º), é exemplo disto a Fiscalização abstrata sucessiva da Constituição de 2010, aprovada por uma Assembleia Constituinte, sem precedente nacional, salvo na África do Sul pós-Apartheid
- Existência de limites da forma dos atos normativos do Presidente da República, para Decretos Legislativos Presidenciais, Autorizados, Provisórios ou próprios, excluindo o OGE e as reservadas competências legislativas absolutas da Assembleia Nacional (artigos 125.º, 126.º e 171.º e 172.º)
- Existência de Poder de Controlo e Fiscalização Política da Assembleia Nacional ao Titular do Poder Executivo e órgãos da Administração para garantir a boa execução da Constituição e das leis (artigo 162.º)
- Existência de poderes próprios e partilhados do Presidente da República, face ao Parlamento, mormente nomear Ministros de Estado,

Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Altos funcionários militares e de Segurança, servidores públicos e instituições administrativas para realizar os interesses no quadro do OGE, sujeitando-se a fiscalização judicial do Supremo, Constitucional e Contas

- Existência de poderes de fiscalizar e responsabilização do Titular do Poder Executivo com a destituição do mesmo, o veto, a confirmação do voto do parlamento, autodemissão, promulgação e o pedido de fiscalização abstrata preventiva ou sucessiva do Presidente e dos Deputados e Grupos Parlamentares (artigos 124.º, 127.º, 128.º, 129.º, 132.º, 228.º a 230.º)
- A existência de poderes partilhados e próprios, nomeação e indigitação de magistrados judiciais e do Ministério Público, nos termos dos artigos 119.º/e, f, g, h e i; 180.º/a; 181.º/3; 182.º/2; 183.º/2; 184.º/2; 189.º/4 e 5, 190.º/3. Contrariamente ao sistema norte-americano, os magistrados judiciais em Angola são de carreira, ao Presidente cabe apenas confirmar os dos três nomes eleitos pelo Plenário do Tribunal Supremo indicar o Presidente e o Vice, tendo apenas liberdade na nomeação de Conselheiros no Tribunal de Contas que não são de carreira, pois, noutros órgãos colegiais cabe ao Presidente da República, Assembleia Nacional e os respetivos órgãos (Conselhos Superiores da Magistratura do Ministério Público e Judicial, respetivamente).
- Existência de tipos normativos e atos do legislativo e executivo, requisitos para aprovação, alteração total ou parcial das leis e da Constituição, mormente os limites circunstanciais, formais e materiais (artigos 125.º, 166.º, 167.º a 173.º)

Todas as dúvidas²⁶ são razoáveis, resultam da liberdade de opinião de quem as faz, no entanto quer os sujeitos quer os objetos são sempre vistos por ângulos diferenciados, dependendo da capacidade intelectual de quem os analisa. Por isso, o Poder como capacidade de influenciar os outros pode ser exercido por pessoas diferentes mas o efeito dos seus feitos no âmbito das mesmas leis ou costumes dependerá da autoridade de quem exerce o poder, seja qual for a legitimidade. Por isso, a prática

²⁶ Jorge Miranda, *A Constituição Angolana de 2010*, In *Ivstitia* 2013, n.º 1, levanta a dúvida sobre o facto de o Presidente ser eleito com os Deputados, não haver violação da separação de poderes. É óbvio que como ensina o distinto Mestre, não existe numa Constituição formal normas inconstitucionais...

nas instituições faz lei, mas cabe aos mais intuídos ou prudentes clarificar as dúvidas.

Todos os sistemas de governos democráticos têm pontos fortes ou fracos, como:

Pontos fortes do sistema sul-africano:

1. Presidente da República é o Chefe do Estado e do Governo eleito pelos Deputados (legitimidade quase direta por ser líder do partido com a maioria)
2. Responsabilidade individual e coletiva do Gabinete (Presidente, Vice e Ministros)
3. Cultura judicial sólida
4. Dependência direta do Presidente ao Congresso do Partido e à respetiva disciplina partidária ou partidocracia
5. Os Ministros são também deputados ou acumulam funções no executivo e no legislativo, com exceção de três

Pontos fracos do sistema de governo sul-africano:

1. Facilidade de conspiração dos colaboradores em matéria de indisciplina partidária
2. Instabilidade governativa em caso de um parlamento hostil
3. Demissão do Presidente em caso de falta de confiança na Assembleia
4. Desconfiança da sociedade civil face as diferenças raciais
5. Partidarização da administração atendendo a maioria que governa
6. Desgaste da maioria governativa ou partido no poder em caso de altas taxas de desemprego e falta de proteção social

Relativamente ao sistema angolano, há pontos fortes e fracos face ao sistema sul-africano, nomeadamente:

Pontos fortes do sistema de governo angolano:

1. Presidente da República é o Chefe do Executivo, eleito como o cabeça de lista do Partido mais votado, eleição direta por constar do boletim de voto
2. Possibilidade de renúncia por razões pessoais ou autodemissão do Presidente por razões objetivas

3. O Vice-Presidente é o n.º 2 da Lista de deputados às eleições gerais, sendo difícil a exoneração
4. O Presidente delega nos Ministros de Estado e Ministros, que nomeia e exonera livremente
5. Incompatibilidade com o exercício de Presidente da República ou auxiliar do Titular do executivo com a de deputado
6. Inexistência de Moção de Confiança ou Censura, quando muito destituição que deve ser julgado pelos tribunais competentes em caso de suborno, traição à Pátria e ofensa à Constituição
7. Estabilidade do exercício do poder do Presidente e respeito mútuo, salvo em caso de renúncia ou autodemissão e consequente limitação constitucional
8. Fiscalização do Parlamento ao Poder Executivo/Administração com aprovação e execução do OGE, autorização legislativa, aprovação da Conta Geral do Estado e desde que haja direitos e deveres recíprocos inerentes à legitimidade direta do titular do Executivo que delega nos seus auxiliares a condução da Administração Central e Local.

Pontos fracos do sistema de governo angolano:

1. Mais autonomia do Presidente da República face à maioria parlamentar caso seja o líder do partido maioritário ou o mesmo acontece com um Cabeça de Lista que não seja Líder da maioria (ator da agenda política)
2. Irresponsabilidade direta dos membros auxiliares do executivo e gestores ao Parlamento
3. Lealdade Política dos deputados à disciplina partidária e ao líder do Partido e seus órgãos em caso de conflito entre a liberdade de consciência e a disciplina partidária, execução do Programa de Governo pelo Executivo e diminuta iniciativa legislativa dos deputados, salvo em questões internas do Parlamento (autoridade política da liderança)
4. Incipiente cultura judicial em matéria de fiscalização judicial
5. Autodemissão do Presidente que obriga o fim do mandato dos Deputados por hostilidade do Parlamento

6. Impossibilidade de demissão do Vice-Presidente pelo Presidente em caso de conflitos políticos, salvo autodemissão, renúncia ou destituição
7. «Judicialização» da política no Tribunal Constitucional, em caso de excesso de processos de fiscalização preventiva ou sucessiva dos atos normativos do Presidente ou da Assembleia Nacional e consequente limitação das políticas públicas, atendendo a ideologia da maioria governante em caso de oposição radical
8. «Radicalização ou vitimização» da oposição parlamentar, obrigando a aproximação contrária à ideologia, face à maioria parlamentar quando a representatividade da oposição é minoritária

Pontos fortes do sistema de governo americano:

1. Presidente eleito por um colégio e não por todos os eleitores, evita demagogia e é Comandante em Chefe do Exército, Chefe do Executivo Unipessoal e nomeia todos os altos funcionários, Ministros (Secretários de Estado), Juizes para o Supremo e fiscalizado pelo Senado
2. Poder Legislativo bicameral (Senado e Representantes) com o Senado a poder vetar a designação de todos os altos funcionários como o Procurador-Geral da República, Presidente da Reserva Federal ou Banco Central, Ministros ou Secretários de Estado, Chefe do Estado-Maior do Exército
3. Independência dos Congressistas face à ideologia do seu partido, prevalecendo a responsabilidade perante os eleitores
4. Uma Constituição rígida, unitextual, simples e com uma longevidade de mais de dois séculos

Pontos fracos do sistema de governo americano:

1. Obstáculo de governação do Presidente e a sua Administração, em caso de uma maioria no Senado e na Câmara dos Representantes hostil à Administração para aprovação do Orçamento de Estado Federal ou a nomeação de juizes ao Supremo e Altos Funcionários
2. A presidência do Senado pelo Vice-Presidente dos Estados Unidos ou auxiliar do Executivo, quando se trata de um dos órgãos do Poder legislativo, podendo perigar o voto em caso de empate, decidindo

para desempatar, estado subordinado ao Presidente ou Executivo Federal (como fica a separação de poderes?), há uma interdependência? Votando? Não inquina autonomia por um voto resultante de alguém eleito para o executivo? É uma opção constitucional

3. O perigo do sectarismo economicista, ideológico ou racial sobre opções políticas ou ideológicas sobre os candidatos para cargos públicos, questionando os seus valores se de direita ou de esquerda, moderado ou radical ou até opção para considerar amigos ou inimigos nações soberanas e provocar guerra contra outras nações
4. Judicialização das opções políticas do Presidente ou do Executivo por via da revisão judicial do supremo Tribunal Federal dos EUA

Como podemos ver, não existem sistemas políticos ou de governos perfeitos, as democracias podem degenerar em demagogia, as monarquias em tiranias e as aristocracias em oligarquias, dizia Aristóteles, interesse que haja moderação e compreensão das funções de cada um, para o bem comum: segurança, bem-estar económico e social para todos ou justiça...

Cada modelo de democracia tem especificidades ou identidade, que resulta da História e prática política e constitucional.

Como Professor de Direito Constitucional e Ciência Política, tenho feito vários estudos sobre o nosso sistema constitucional e vejo que há virtudes e defeitos como em qualquer democracia. Basta lembrar que o Governo Português pratica atos resultantes da exceção económica e que o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional e gerou polémica. Basta lembrar que no caso SME/Estado Angolano *versus* Joaquina da Silva (ex-Diretora Nacional) o Tribunal declarou inconstitucional a utilização de provas contra a Constituição de 2010; no caso Suzana Inglês da CNE *versus* UNITA, esta recorreu ao Supremo e esta instância anulou o processo de designação daquela; no caso das eleições gerais de 2012 a UNITA impugnou os atos subsequentes da CNE ou Administração Eleitoral e o ato eleitoral de 2012 foi declarado em conformidade com a Constituição e a lei; no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva do Regimento da Assembleia Nacional, os Deputados pediram ao Tribunal que se pronunciasse sobre o âmbito da fiscalização do Executivo, face ao atual Sistema de Governo Presidencialista-Parlamentar, o Tribunal considerou que pode haver fiscalização respeitando apenas o que consagra o artigo 162.º da Constituição, por isso a interpelação aos Ministros é inconstitucional por ser um Governo unipessoal. É óbvio que este Acórdão

clarificou uma situação, mas não solucionou a questão dos inquéritos que constam da alínea c) do artigo 160.º da Constituição da República de Angola, pois são competências organizativas internas se o Plenário pode constituir Comissões Parlamentares de Inquérito é porque pode fazer inquérito como fim da CPI. Assim se faz a execução constitucional com falhas e erros, mas mecanismos há para reconhecer-se o grande salto de uma Democracia vibrante e plural.

Devemos respeitar as instituições, mesmo quando discordamos das suas decisões. Cinco anos depois, a Constituição passou do teste da estabilidade dos processos eleitorais que a Lei Constitucional de 1992 não conseguiu. Qualquer perspectiva será sempre de clarificar certos institutos como a fiscalização, órgãos essenciais para a realização da democracia e do Estado de Direito, institucionalização das autarquias locais, com as eleições de 2012 nasceu uma nova força política (CASA-CE) e o Parlamento tem uma geografia social e ideológica *sui generis*, mas não se nega o pluralismo da nossa Democracia e do Estado de Direito que se consolida cada dia.

Bibliografia

- ALMEIDA, Adão, *Autorização Legislativa e Controlo Parlamentar do Decreto-Lei Autorizado: O Caso Angolano*, Almedina, Coimbra, 2009.
- ARAÚJO, Raul Carlos Vasques, *O Presidente da República no Sistema Político de Angola*, Casa das Ideias, 2009, Luanda.
- CAENEGEM, R. C. van, *Uma Introdução Histórica ao Direito Constitucional Ocidental*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, Lisboa.
- COMTE, Augusto, *Reorganizar a Sociedade*, Guimarães Editora, 2001.
- CORREIA, Adérito; SOUSA, Bornito, *Angola História Constitucional*, Almedina, 1996, Coimbra.
- FERRO, Marc, *O Ressentimento na História*, Teorema, 2009, Lisboa.
- HEGEL, Georg W. Friedrich, *Introdução à História da Filosofia*, Edições 70, 2006, Lisboa, Portugal.
- HESSE, Jorges, *Filosofia dos Valores*, Almedina, 2001, Coimbra.
- KI-ZERBO, Joseph, *História de África Negra*, Publicações Europa-América, Lisboa, Portugal.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, 7.ª edição Coimbra Editora.
- Idem*, *A Constituição de Angola de 2010*, in Ivstítia Revista da Faculdade de Direito da Universidade Independente de Angola – Democracia e Estado de Direito, Luanda, 2013.
- MONCADA, Luís Cabral de, *Filosofia do Direito e do Estado*, Volumes 1 e 2, Coimbra Editora.
- PINTO, João, «Ética e Trabalho», *Jornal de Angola*, I e II, 23 e 25 de julho de 2005.

- Idem, Direito Administrativo Angolano*, UnIA Editora Edições Universitárias, 2008, Luanda.
- Idem, Ética e Profissionalismo*, UnIA, 2010, Luanda.
- Idem, Filosofia do Direito e do Estado*, UnIA, 2010.
- Idem, O Sistema de Governo Angolano na Constituição Angolana de 2010*, in *Ivstitia*, n.º 1, UnIA Editora, pp. 127-143, Luanda, 2013.
- POPER, Sir Karl R., *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*, Tomos 1 e 2, Editora Itatiaia Limitada, 1998, Belo Horizonte, Brasil.
- Idem, A Pobreza do Historicismo*, Esfera do Caos, 2007, Lisboa, Portugal.
- WEBER, Max, *A Política como Profissão*, Edições Universitárias, Lusófonas, 2000, Lisboa.
- WAINE, Morrison, *Filosofia do Direito*, Livraria Martins Fonte, 2006, São Paulo, Brasil.